TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA: ORIGEM, CONCEPÇÃO E RESULTADOS

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL FOR RWUANDA: ORIGIN, CONCEPTION AND RESULTS

RESUMO: O presente trabalho utilizar-se-á de uma análise revisional e bibliográfica para verificar o contexto histórico que originou o massacre em Ruanda, os motivos que levaram aos demais países não impedi-lo, bem como analisar o Tribunal Penal Internacional para Ruanda e os resultados obtidos nos julgamentos ali realizados.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Teoria do Poder; Massacre de Ruanda; Tribunal Penal Internacional para Ruanda.

ABSTRACT: This work will be used in a revisional and literature review to verify the historical context that led to the massacre in Rwanda, the reasons why the other countries do not prevent it, as well as analyzing Tribunal Penal International for Rwanda and the results obtained in the trials made there.

KEYWORDS: Human Rights; Theory of Power; Rwandan genocide; International Criminal Tribunal for Rwanda.

Sumário

1 Histórico do conflito e motivos que levaram à omissão internacional; 1.1 Breve histórico sobre a região e o conflito; 1.2 A omissão internacional: explicação histórica e relacionada ao poder; 2 Os Tribunais Penais Internacionais: concepção, objetivos e críticas; 3 Os julgamentos do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR); 3.1 Processo número ICTR-96-4. Acusado Jean Paul Akayesu; 3.2 Processo número ICTR-97-23. Acusado: Jean Kibanda; 3.3 Processos número ICTR-98-41 e ICTR-00-56. Acusados Théoneste Bagosora, Gratien Kabiligi, Anatole Nsengiyumva, Aloys Ntabakuze, Augustin Bizimungu, Augustim Ndindiliyimana, François-Xavier Nzuwonemeye e Innocent Sagahutu; 3.4 Processo número ICTR-99-52. Acusados: Jean-Bosco Barayagwiza e Ferdinand Nahimana (Rádio e Televisão *Libre des Mille Collines)* e Hassan Ngeze (Revista *Kangura*)

Introdução

O presente trabalho objetiva verificar os motivos históricos e relacionados à teoria do poder que levaram a comunidade internacional permitir o massacre realizado em Ruanda, bem como quais foram às medidas adotadas após as atrocidades terem sido cometidas.

Para tanto, o trabalho será dividido em três partes. Na primeira, analisar-se-á o histórico do conflito e os motivos que levaram toda comunidade internacional não tomar uma postura ativa na sua solução. Já na segunda, será verificada a concepção e da necessidade do Tribunal Internacional para Ruanda, ao passo que na terceira serão vistos alguns dos julgamentos que ali foram realizados.

A relevância da pesquisa encontra-se em verificar os massacres realizados em Ruanda em contraposição ao direito à paz, consagrado dentro do processo dinamogênico, seja na terceira ou quinta dimensão/geração, bem como em verificar como o poder é necessário para efetivar os direitos humanos.

Ademais, importante verificar que o massacre em questão, muito embora não seja tão mencionado e explorado na literatura, foi responsável pela morte de mais de oitocentas mil pessoas em um período de apenas cem dias, o que coloca o caso como um dos maiores massacres da história da humanidade.

Procurando realizar uma análise do acontecimento em questão, o presente trabalho valeu-se do método bibliográfico e revisional para verificar tudo o que aqui foi proposto.

1 Histórico do conflito e motivos que levaram à omissão internacional

O presente capítulo buscará analisar, em duas partes, o histórico do conflito da região de Ruanda para, posteriormente, verificar quais motivos levaram à comunidade internacional não tomar uma atitude enérgica para evitar o massacre que ocorreu em 1994.

1.1 Breve histórico sobre a região e o conflito

Até o início do processo de colonização, a África era dividida em diversas tribos, sem se constituir em nações no sentido politico do termo, ou seja, não

possuíam povo, soberania e território de forma organizada. A estrutura tribal era dividida em clãs e o governo era monárquico.

A maior parte das tribos estava fixada na chamada África Subsaariana, em regiões de savana, onde as aldeias surgiam em terrenos cuja possibilidade de caça e agricultura fosse mais viável.

Havia certa mobilidade tribal, e, desta forma, em alguns casos, pequenos estados foram formados, em uma incipiente organização política. Também se verifica certa atividade comercial, principalmente de gêneros agropecuários. A posse de terras era coletiva, e os lotes eram distribuídos pelo então monarca.

Não raro existiam guerras entre as tribos ali existentes. Como em todo sistema dessa natureza, aqueles que perdiam a guerra ou eram dizimados, ou eram capturados para servir de escravos aos vencedores.

Posteriormente, a busca por novas terras, a necessidade da descoberta de novos postos de produção e de consumo, bem como o desejo de encontrar novas rotas para o Oriente fez com que os europeus, no início do século XIV, chegassem à África.

Com o processo de colonização das Américas, os europeus supriram a necessidade de mão-de-obra buscando em território africano trabalhadores escravos. Em especial no Brasil, a justificativa era a de que os índios não se submetiam a trabalhos forçados, além de serem malemolentes e preguiçosos.

Assim, estabeleceu-se o comércio de escravos. Os europeus iam à África e lá, em contato com chefes tribais governantes de tribos vencedoras em guerras, traziam para o continente americano os perdedores dessas guerras. Os chefes tribais recebiam como pagamento produtos de muito pouco valor, como aguardente e tabaco.

Já no século XVIII, A Europa viu surgir o capitalismo industrial, que teve como marco a Revolução Industrial inglesa, o que trouxe o desejo por novos mercados de consumo e, por conseguinte, levou ao fim da escravatura.

Apenas no princípio do Século XIX, os territórios asiático e africano foram incluídos no processo de expansão capitalista industrial. Teve origem, então, o neocolonialismo do continente africano. O início da partilha da África foi a Conferência de Berlim, em 1884, que instituiu normas para a divisão e ocupação da África.

Os únicos países que não foram colonizados foram a Etiópia e a Libéria, que havia sido recentemente formada por escravos libertos dos Estados Unidos da América.

Da mesma forma que anteriormente, tal partilha não respeitou as características étnicas, sociais, e culturais de cada tribo; assim, tribos aliadas foram separadas, e tribos inimigas foram agrupadas, o que gerou, e em alguns casos, intensificou, inúmeros conflitos.

Todo esse processo atingiu diretamente Ruanda. Antes da colonização, Ruanda era uma monarquia centralizada, governada pela Tribo Tutsi. Além da tribo Tutsi existiam as tribos Hutu e Batwa. A tribo Tutsi era a menos numerosa de Ruanda, e ainda o é.

Em 1899, durante o neocolonialismo decorrente do processo de expansão capitalista industrial europeu, Ruanda foi conquistada e colonizada pela Alemanha. O país ficou sob o domínio alemão até o término da Primeira Guerra Mundial. Com o término da guerra, e consequentemente, com a derrota alemã, Ruanda passou para o domínio belga, o que influenciou nos conflitos na região.

Ressalte-se que tanto alemães quanto belgas mantiveram os tutsis em posições de destaque e de governo durante o período colonial, bem como incentivaram a política de separação entre tutsis e hutus.

O imperialismo belga, contudo, necessitando de um esquema racial definido para manter sua dominação, estabeleceu artificialmente uma “etnia tutsi” para servir de base de apoio à sua dominação contra a maioria hutu. Como reflexos desse artificialismo racial, na época, todo ruandês que tivesse mais dez vacas e um nariz europeu era considerado um tutsi; além disso, os hutus que ascendiam socialmente e acumulassem riquezas eram considerados tutsis em suas carteiras de identidade.

Em 1959, ocorreu o primeiro levante em Ruanda. Os hutus, que já estavam organizados em partidos, protestaram contra a nomeação do rei Kigeli V, que subiu ao trono após a morte de seu irmão Mutara III. O rei Kigeli foi expulso, e os hutus ascenderam ao poder, representados pelo partido PARMEHUTU (Partido do Movimento pela Emancipação Hutu).

Com a tomada do poder pelos hutus, Ruanda se tornou independente da Bélgica. Além disso, os hutus começaram a matar milhares de tutsis. O que se seguiu foi um verdadeiro massacre; centenas de milhares de tutsis foram mortos, e cerca de dois milhões deles se exilaram.

Nos anos que se seguiram após a independência existiram diversas tentativas de invasão a Ruanda, perpetradas por guerrilheiros tutsis que permaneciam no exílio. Em todas elas, o resultado era o massacre das forças rebeldes e a consequente debandada dos derrotados sobreviventes.

Refugiados tutsis, aliados a alguns dissidentes hutus, formaram a denominada FRENTE POPULAR RUANDESA (FPR). Em 1990, os militantes da FPR invadiram Ruanda pela fronteira com a Uganda. Teve início uma guerra civil que durou até o ano de 1993, quando foi selado um acordo de paz, denominado Acordo de Arusha. Nessa ocasião, a ONU enviou uma frágil missão de paz, denominada UNAMIR (UN Assistance Mission for Rwanda), encarregada de acompanhar a desmilitarização do país, e de garantir o cumprimento do Acordo.

Entretanto, tal acordo representou na verdade a derrota dos revoltosos da FPR, que eram em sua maioria, tutsis. Os revoltosos derrotados organizaram-se em grupos guerrilheiros, e por isso, foram perseguidos e massacrados pelos governantes.

O exército ruandês, apoiado pelo governo, treinou uma milícia composta por hutus, denominada INTERAHAMWE, cujo objetivo principal era perseguir os tutsis. Em verdade, o governo ruandês atribuía às mazelas sofridas pelo país aos tutsis, e foi então, estabelecido o objetivo de exterminar com essa etnia.

O estopim de um novo (e maior) massacre ocorreu no dia 06 de abril de 1994, quando o avião em que estavam os presidentes de Ruanda, Juvenal Habyarimana, e do Burundi, Cyprien Ntaryamira, ambos hutus, foi derrubado em um atentado. Imediatamente, a responsabilidade recaiu sobre os tutsis.

Em decorrência do atentado, teve início uma perseguição violenta aos tutsis, perpetrada pelo governo. Além das forças governamentais, membros da população hutu colaboraram diretamente para que os tutsis fossem massacrados, seja pelo fornecimento ao governo de nomes e endereços de opositores, seja participando diretamente da matança. Milhares de mulheres foram violentadas antes de serem mortas.

O saldo foi de cerca mais de oitocentos mil mortos, em sua maioria de tutsis, em aproximadamente cem dias de massacre, que só terminou após a FPR assumir o poder.

Ao ali chegar, os europeus não respeitaram a estrutura social e econômica que estava formada; dividiram os povos ali existentes, agrupando, em alguns casos,

tribos inimigas em um mesmo território. Após a dominação, os europeus implantaram o comércio de suas mercadorias nas áreas conquistadas.

Atualmente, em virtude de tais processos, Ruanda é um dos países mais pobres do mundo, com uma área de 26.338 quilômetros quadrados, e 11, 78 milhões de habitantes. Faz fronteira com Uganda ao Norte, Tanzânia ao Leste, Burundi ao Sul, e República Democrática do Congo a Oeste, possuindo um PIB de 7.521 bilhões de dólares. (BANCO MUNDIAL, 2013).

1.2 A omissão internacional: explicação histórica e relacionada ao poder

Não é apenas do histórico até aqui traçado que se percebe que tragédia era anunciada. Em março de 1994, ou seja, um mês antes do atentado orquestrado em face do presidente Habyarimana, o jornal *Kangura*, financiado pela esposa do presidente, Agathe Habyarimana,, anunciava em uma de suas reportagens que algum atentado estava sendo tramado para abril. (ARAUJO, 2012, p. 48)

Como se ainda não bastasse, no plano internacional, três meses antes do atentado em questão, Kofi Annan, sub-secretário geral para operações de manutenção da paz no período e, posteriormente, secretário-geral da Organização da Nações Unidas, havia sido informado dos preparativos que estavam sendo realizados:

> Kofi Annan soube três meses antes dos preparativos para a chacina que seguiria em Ruanda, segundo Fernando Sousa, jornalista do periódico *Do Público*. Annan obteve a informação por meio de seu assistente adjunto Iqbal Riza, que recebeu um fax datado de 11 de janeiro de 1994 do chefe da Missão de Assistência das Nações Unidas para o Ruanda (Unamir), o general Romeo Dallaire, que informava estar em curso a organização de um planejamento sumário dos tutsis. (ARAUJO, 2012, p. 50)

Além da Organização das Nações Unidas, os Estados Unidos da América e a França, o primeiro a maior potência econômica do planeta no período e o segundo aliado histórico de Ruanda, também sabiam da possibilidade do massacre em questão. (GOUREVITCH, 2000, p. 106 – 108)

Neste sentido, importante ressaltar as gerações/dimensões dos direitos humanos enquanto instrumento consagrador do direito à paz. Sobre os direitos

consagrados em cada momento histórico, pondera Willis Santiago Guerra Filho (2003, p. 39 - 40):

> A primeira geração é aquela em que aparecem as chamadas liberdades públicas, direitos de liberdade (Freiheitsrecthe), que são direitos e garantias a que o Estado omita-se de interferir em uma esfera intangível. Com a segunda geração surgem direitos sociais a prestações pelo Estado (Leistungsrechte), para suprir a carência da coletividade. Já na terceira geração concebem-se direitos cujo sujeito não é mais o indivíduo nem a coletividade, mas sim o gênero humano, como o caso do direito à higidez do meio ambiente e do direito dos povos ao desenvolvimento.

Dentro do processo dinamogênico[1] de surgimento dos direitos humanos, quando se vislumbra a necessidade de proteção do gênero humano, exige-se que o direito à paz seja consagrado e garantido, dentro da própria terceira dimensão/geração, sob um ponto de vista solidário, uma vez que caberia para toda comunidade internacional maneiras de efetivá-lo.

Contudo, apesar de tal consagração dentro da concepção solidária, o direito à paz ainda não se efetivou, o que levou a Paulo Bonavides (2006) defender a necessidade de consagrá-lo como uma dimensão/geração própria (quinta dimensão/geração) para ressaltar sua importância e necessidade de efetivação.

Mais do que classificá-lo em uma das gerações/dimensões, importante é perceber que tal direito humano já é uma exigência consagrada e é basilar para a consagração da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, partindo-se da concepção de que tanto nacionalmente quanto internacionalmente (ONU e grandes potências) já se sabia da iminência do massacre em Ruanda, bem como da existência de um já consolidado entendimento sobre o direito à paz, surge-se um questionamento: o que explicaria o assassinato do presidente Habyarimana e o massacre posteriormente realizado?

As explicações podem ser realizadas tanto sob o ponto de vista histórico quanto em relação à teoria do poder, a qual também é imprescindível para que os direitos humanos sejam realizados.

Sob o ponto e vista histórico, pode-se afirmar que, em primeiro lugar, a França era um grande aliado do governo ruandês. Já em relação aos Estados

[1] Processo este que compreende a luta constante, em face dos detentores do poder, para que sejam reconhecidos e efetivados os direitos humanos. (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010)

Unidos da América, uma intervenção militar ocorrida na Somália, pouco tempo antes, dá tônica da omissão:

> Eles tentaram uma intervenção [na Somália], mas entram no país sem um conhecimento profundo do que acontece, muito por conta de uma certa arrogância militar. [...] Eles tinham a ideia de que aquilo ia durar três meses, iam sair de lá com uma vitória completa. Um filme que retrata bem isso é 'Falcão negro em perigo'. Eles foram fazer uma operação no centro da capital e um dos helicópteros caiu. O episódio foi televisionado e a comunidade americana ficou chocada. Tudo caiu em cima do [ex-presidente Bill] Clinton. Logo depois disso ficou decidido que eles só interviriam se houvesse extremo interesse, porque ficar fazendo missão de paz só pela questão de direitos humanos não interessava, porque a vida de um soldado americano é muito mais importante. Então quando eles entram no Oriente Médio, por exemplo, é porque existe um interesse efetivo lá, é legitimada a morte de um soldado, ainda que cause grande problemática (ARAUJO, 2014).

Contudo, isso não explica os fatos pelos quais os motivos que levaram os demais países não intervirem no conflito, o que apenas pode ser explicado pela teoria o poder.

Os direitos humanos devem ser concebidos como uma forma de limitação do poder Estatal, o qual necessita da força para sua concretização. (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010) Contudo, Ruanda, bem como a minoria ética massacrada, sob o ponto de vista do poder, é um não possuem grande relevância econômica no cenário nacional. Desta forma, dentro da comunidade internacional, não houve interesse em envolver-se na questão.

Tudo o aqui traçado ajudar entender os motivos pelos quais a UNAMIR (United Nations Assistance Mission for Rwuanda), com recursos limitados, pouco contingente e mandato reduzido, apesar de constituída e atuante na região, não foi capaz de impedir o massacre em análise.

2. Os Tribunais Penais Internacionais: concepção, objetivos e críticas

Em que pesem que atualmente exista um tribunal permanente, ainda assim, importante ressaltar sobre os tribunais temporários que foram criados, uma vez que foram os responsáveis pela demonstração da viabilidade dos tribunais internacionais. Os tribunais temporários existem pela premência na apuração de fatos tidos por criminosos na esfera internacional faziam a adoção de sistemas

precários visando apurar os responsáveis pelas atrocidades, conforme veremos a seguir.

Por exemplo, terminado o conflito (2ª Guerra Mundial), os vencedores[2] decidiram julgar os líderes das nações derrotadas com a criação de inéditos tribunais para apuração dos crimes de guerra. Os primeiros a serem criados foram os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, ambos com o objetivo de julgar criminosos da Segunda Guerra Mundial.

A sede escolhida para os julgamentos dos alemães[3] foi a cidade de Nuremberg, na Alemanha[4] que nos anos anteriores à guerra havia sido palco dos maiores comícios nazistas, os discursos de Hitler.

Outro tribunal instituído à época foi o tribunal de Tóquio[5], com o fito de apurar os crimes cometidos pelos lideres japoneses durante a guerra. Esse Tribunal seguiu os mesmos parâmetros do Tribunal de Nuremberg, ou seja, também criado para julgar crimes cometidos na 2ª Guerra Mundial.

Portanto, tribunais completamente provisórios (*ad hoc*), criados para julgar fatos específicos que ocorreram e que trouxeram grande repercussão na esfera internacional. Nessa ordem, a criação dos tribunais *ad hoc,* ocorreu como meio de justificar ao mundo, punições aos algozes da humanidade naqueles fatos.

Importante consignar, a doutrina costuma desmerecer a criação desses tribunais. Criados após o fato criminoso e especificamente para julgar aqueles casos

---

[2] Embora, de certa forma, num primeiro momento atendessem às pressões públicas ante as atrocidades cometidas nos referidos países, *a posteriori*, e sob o crivo de uma análise mais detida da forma e do enfrentamento das questões via tribunais *ad doc*, difundiu um vazio humanitário angustiante na atitude dos vencedores sobre os vencidos.

[3] O Tribunal de Nuremberg - surgiu ao final da 2ª Grande Guerra. Após diversos debates sobre a responsabilização dos alemães pelas bárbaras atrocidades cometidas naquele período. A França, os Estados Unidos da América, o Reino Unido e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas assinaram em Londres, em 8 de agosto de 1945, o ato constitutivo do Tribunal Penal Militar, para processar e punir os criminosos da guerra. Apurados 13 julgamentos entre 1945 e 1947. Os juízes são norte-americanos, britânicos, franceses e soviéticos. Dos 177 alemães indiciados, 25 são condenados à morte, 20 à prisão perpétua e 97 a penas mais curtas de prisão. São absolvidos 35.

[4] Entrementes, a busca pelo julgamento dos responsáveis contribuiu para a descoberta dos campos de concentração e extermínio em diversos locais.

[5] Tribunal Militar de Tóquio - Fundado por uma proclamação do General MacArthur, cuja corte era composta por Austrália, Canadá, China, EUA, Filipinas, França Grã-Bretanha, Holanda, Índia, Nova Zelândia e URSS. Julgou ao todo 25 acusados. O Chefe da Acusação era norte-americano. Cada réu teve um advogado norte-americano e um japonês. Mostra-se, notoriamente um tribunal viciado em termos jurídicos, portanto ilegal e notadamente de exceção. O Japão visando socorrer seus pares, promulgou uma lei chamando para si a responsabilidade pelo julgamento dos criminosos, pretendia com isso abrigar-se no princípio de que uma pessoa não pode ser julgada mais de uma vez pelo mesmo crime (*non bis in idem*), entretanto, não obteve o resultado esperado.

em questão. Logo, seriam tribunais de exceção, maculando os princípios basilares de Direito Penal. Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 55 - 56) aduz:

> [...] uma lei penal incriminadora somente pode ser aplicada a um fato concreto, caso tenha tido origem *antes* da prática da conduta para a qual se destina. Como estipulam o texto constitucional e o art. 1° do Código Penal, 'Não há crime sem lei *anterior* que o defina', nem tampouco pena 'sem *prévia* cominação legal'. De nada adiantaria adotarmos o princípio da legalidade, sem a correspondente anterioridade, pois criar uma lei, após o cometimento do fato, seria totalmente inútil para a segurança que a norma penal deve representar a todos os seus destinatários. O indivíduo somente está protegido contra abusos do Estado, caso possa ter certeza de que leis penais são aplicáveis para o futuro, a partir de sua criação, não retroagindo para abranger condutas já realizadas.

Portanto o princípio da anterioridade, estabelece que ninguém pode ser condenado se praticou um ato, e que nesse momento, tal ato não era considerado crime e somente depois passou a ser considerado tipificado como conduta criminosa.

Já o princípio da legalidade[6], o qual dá validade à segurança jurídica, outro instituto de extrema relevância que também não foi respeitado pelos tribunais temporários de Nuremberg e Tóquio *(ad hoc).*

Eneida Orbage de Brito Taquari observa acerca da não aplicação de princípios do Direito Penal ao Tribunal de Nuremberg:

> O princípio da Responsabilidade Penal Individual, da Culpabilidade e da Obediência ao Devido Processo Penal, os Princípios da Reserva Penal e do Juiz Natural não foram obedecidos, porque os crimes apesar de previstos em convenções internacionais, não possuíam os preceitos primário e secundário, logo não descrevia a conduta humana e o resultado pretendido, como também não previa a sanção, se a privativa da liberdade, restritivas de direito ou pecuniária. Quanto ao Juiz Natural era inexistente, porque os leigos que funcionavam como juízes não possuíam competência para conhecer da matéria, apreciá-la e ao depois julgar procedente ou não a acusação. (TAQUARY, 2004, p. 99).

Mais recentemente foi criado o Tribunal *ad hoc* para a ex-Iugoslávia[7], tinha

---

[6] Importante verificar, neste caso, que o próprio Tribunal Penal Internacional para Ruanda foi instituído pela resolução nº 955 do Conselho de Segurança da ONU, a qual fixou algumas das competências e crimes que seriam analisados.

[7] Tribunais para a ex-Iugoslávia - O objetivo era investigar as sérias violações ao Direito Humanitário Internacional, cometidas no Território da antiga Iugoslávia, desde 1991, incluindo assassinato em massa, detenção sistemática e organizada, estupro de mulheres e a prática de limpeza étnica, ou seja, aquela com o

por objetivo investigar as sérias violações ao Direito Humanitário Internacional, cometidas no Território da antiga Iugoslávia. Destaca-se também, recentemente, a criação do Tribunal Penal para Ruanda[8] (1994).

Apesar do reconhecido valor histórico e desenvolvimentista no trato a efetivação dos direitos humanos, a criação dos Tribunais Penais Internacionais[9] *ad hoc* para Nuremberg (Alemanha – 1945), Tóquio(1945), ex-Iugoslávia[10] (em 1993), e Ruanda[11] (em 1994), comportaram muitas críticas[12]. Não devemos nos esquecer que a criação, instalação, funcionamento e consequências dos Tribunais *ad hoc*, suscitam, até os dias atuais, questionamentos quanto a sua legitimidade, sua natureza de exceção, procedimentos e à sua eficácia.

Os Tribunais de exceção (*ad hoc)* violam o sistema de direitos, garantias individuais e fundamentais individuais. Contudo, ainda que precários sob tal concepção, representaram um importante passo para o processo de formalização e reconhecimento dos Direitos Humanos na esfera mundial. Muito embora tenham suas críticas reconhecidas pelos protetores dos direitos humanos, representaram avanços[13] na conquista de um Tribunal Penal Internacional permanente, atendendo aos anseios e interesses da comunidade internacional.

Ademais, importante ressaltar que esses tribunais desapareceram ou desaparecerão[14] após efetuar todos os julgamentos dos responsáveis pelos crimes cometidos.

Tais ideias repercutiram para que houvesse a criação do Tribunal Penal

---

objetivo de exterminar determinado povo.

[8] Tribunal para Ruanda (TPIR) – Ruanda - País da África Oriental que se tornou independente em 1962. Sua população é composta por basicamente por duas etnias principais: Os hutus, mais ou menos (80 %) da população e os tutsis com um pouco menos de (20%). A relação entre ambas etnias sempre foi conflituosa, no limite da suportabilidade. A disputa por ideologia política, econômica e social sempre foi aparente. A problemática culminou com a morte de aproximadamente 800 mil pessoas.

[9] Apresentamos os tribunais *ad hoc* princípais. Realizados e atuando *in loco,* em diferentes partes do mundo.

[10] Tribunal *ad hoc* para a ex-Iugoslávia – instituído para julgar as pessoas responsáveis por violações graves do direito internacional humanitário cometidas na ex-Iugoslávia (a partir de 1991).

[11] Tribunal *ad hoc* para Ruanda – criado para julgar as pessoas responsáveis por graves crimes cometidos durante os conflitos armados internos em Ruanda (no decorrer de 1994), onde aproximadamente 800 mil pessoas foram mortas no confronto entre as etnias Tutsis e Hutus, reafirmando assim o consagrado princípio da responsabilidade penal individual por violações aos direitos humanos.

[12] A história contada pelos vencedores. A comunidade de Direitos Humanos questiona a cruel decisão dos americanos quanto aos destinos de Hiroshima e Nagasaki, dizimadas pela bomba atômica.

[13] Os tribunais *ad hoc*, registraram algumas questões importantes, a ONU baseou-se em Nuremberg e decidiu que a responsabilidade sobre os crimes praticados não prescreve, mesmo que internamente houver limite fixado por lei. Os julgamentos nos tribunais de exceção, deram origem às regras sobre experimentos (experiências) realizados em seres humanos.

[14] Em agosto de 2015 ocorrerá o último julgamento no Tribunal Penal Internacional para Ruanda. Em seguida, será também extinto, como os demais tribunais *ad hoc*.

Internacional (TPI). Importante ressaltar que, desde 1948, se discutia na Organização das Nações Unidas sobre a criação de um tribunal penal internacional de caráter permanente em virtude das atrocidades ocorridas na Segunda Guerra Mundial, as quais apontavam para necessidade de um órgão capaz de punir os crimes de lesa-humanidade.

Jorge Bacelar Gouveia aponta a evolução do Direito Penal Internacional em cinco fases[15]. Observa-se, a evolução histórica do Direito Internacional Penal, na forma apresentada pelo autor, passa num primeiro momento pelo direito consuetudinário, expondo condutas criminosas, cuja punição ocorria no âmbito dos Estados, e não por organismos internacionais. Num segundo momento, por uma afirmação circunstancial (substantiva e processual), essa fase correspondeu a criação dos primeiros Tribunais *ad hoc* (Nuremberg e Tóquio) e a definição de outros crimes internacionais por meio dos tratados. A terceira fase seria a afirmação substantiva geral, onde ocorreram a celebração de tratados internacionais sobre crimes de relevância internacional e humanitária. Outra fase compreenderia a afirmação pontual e processual (Tribunais *ad hoc para a ex*-lugoslávia e para Ruanda), bem como de outros tribunais internacionalizados dentro do âmbito de Estados. Por fim a última fase, da afirmação Global, substantiva e processual, com a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) (GOUVEIA, 2008, p. 105 – 106).

Compreensível que as experiências e o desenvolvimento das fases mencionadas propiciaram e possibilitaram a criação do Tribunal Penal Internacional. No decorrer da história, vários sistemas para garantir a proteção do indivíduo foram utilizados. O indivíduo desponta como sujeito de Direito Internacional em sua subjetividade, não só ativa, mas principalmente na acepção passiva perante os tribunais internacionais de direitos humanos (TRINDADE, 2013, p. 30). Esse desiderato atende ao desenvolvimento do ideal de justiça almejado pela doutrina de direito internacional.

[15] a) Afirmação costumeira geral, que foi a criação consuetudinária de crimes internacionais e a autorização para seu julgamento pelas juridições dos Estados; b) Afirmação circunstancial, substantiva e processual, que compreende a criação dos primeiros Tribunais penais internacionais de Nuremberg e de Tóquio e a definição de outros crimes internacionais por meio dos tratados; c) Afirmação substantiva geral: a celebração de alguns relevantes tratados internacionais sobre crimes internacionais sobre crimes de monta; d) Afirmação pontual e processual, com a criação dos Tribunais penais internacionais *ad hoc para a ex*-lugoslávia e para Ruanda e de tribunais internacionalizados que funcionam dentro do âmbito de Estados; e) Afirmação Global, substantiva e processual, que culminou com a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) pelo Estatuto de Roma. Muito dessa fase foi resultado da experiência da criação, na fase anterior, dos tribunais *ad hoc* para Ruanda e para a ex-lugoslávia.

A criação de um tribunal Penal Internacional, busca a preservação do ideal de um ordenamento jurídico internacional em que violadores graves dos direitos humanos sejam julgados e penalizados, não deixando sem sanção os agressores dos direitos humanos, dos crimes de lesa-humanidade.

O Tribunal Penal Internacional foi criado pelo Estatuto de Roma em 1998. Uma conferência de plenipotenciários (representantes dos Estados) se formou e foi aprovado por 120 representantes dos Estados. A Corte foi então criada, porém entrou em vigor em 01/07/2002 após a 60ª ratificação. O Tribunal Penal Internacional vem se destacando no cenário mundial. No Brasil, o Estatuto de Roma já foi incorporado pelo Decreto 4388/2002.

O Tribunal Penal Internacional está apto a julgar crimes que ocorrerem após a entrada em vigor do Estatuto de Roma. Perfeitamente em consonância aos princípios da Anterioridade e Legalidade, haja vista que sua criação anterior aos fatos que apurará, com as cominações legais previamente dispostas.

A Corte julga os crimes[16] de guerra, genocídio, agressão e crimes contra a humanidade. Observa-se que há descrição pormenorizada dos tipos penais (descreve cada uma das condutas). Possui atualmente 18 Juízes (esse número pode ser elevado) e também o Gabinete do Procurador, que tem poderes de investigação, recebe denúncias e elabora a ação penal.

O Tribunal Penal Internacional tem jurisdição universal, internacional e permanente. Portanto, tem caráter de durabilidade, definitivo, estável (não é *ad hoc*). Criado para existir sempre, para perdurar no tempo.

Submete-se ao princípio da complementaridade, ou seja, significa que o Tribunal Penal Internacional é complementar as legislações dos Estados, isto é, complementar a jurisdição, subsidiária a ela. Assim, o Estado que ratificou o tratado de Roma, deverá julgar o crime. Entretanto se o Estado se omitir, ou julgar de modo displicente (por razões políticas ou de poderio econômico), apenas para afastar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, a Corte deverá atuar para que o culpado

[16] Crime de Genocídio - artigo 5º(I) (a), do Estatuto de Roma. Exemplo: o genocídio ocorrido em Ruanda onde ocorreu o massacre de mais de 800.000 pessoas do povo tutsi;
Crime de Guerra - artigo 8º, do Estatuto de Roma. Caracterizado por violação grave das normas aplicáveis no contexto de conflitos armados e dar ensejo a responsabilidades criminais individuais;
Crime de Agressão - artigo 8º, do mesmo Estatuto – possui relação com as normas aplicáveis antes do início do conflito;
Crimes contra a humanidade - artigo 7º do Estatuto de Roma. A norma em questão prevê que configuram crimes contra a humanidade, dentre outros: (a) Homicídio; (b) Extermínio; (d) Deportação ou transferência forçada de uma população; (f) Tortura; e (i) Desaparecimento forçado de pessoas.

pelo delito não fique sem punição.

Cumpre observar, o Estatuto de Roma é um tratado de direitos humanos, e, consta da Carta Fundamental (art. 5º, § 4º)[17] portanto foi incorporado no ordenamento jurídico brasileiro como norma supralegal, ou seja, aquela que está logo abaixo da Constituição Federal, porém acima da lei ordinária.

Por fim, a criação do Tribunal Penal Internacional, significou evolução[18] na sistemática de apuração de crimes internacionais, mormente aqueles mais relevantes para a humanidade.

Analisados os conceitos de tribunais temporários, suas críticas benefícios, bem como o fato de que eles resultaram na concepção de um Tribunal Penal Internacional de caráter permanente, adiante serão verificados alguns dos casos julgados no Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR)

3 Os julgamentos do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR)

Neste capítulo abordaremos de forma seletiva a jurisprudência do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, buscando compreender a operacionalização desse órgão no âmbito da problematização proposta na presente pesquisa.

O estudo da racionalidade da instituição e da atuação prática do TPIR expõe a tragédia em suas entranhas ao mesmo tempo em que evidencia a letargia da comunidade internacional na época que antecedeu o sangrento episódio.

Optamos por evidenciar, em amostragem seletiva, entre os setenta e um procedimentos em que o TPIR atuou, o tratamento conferido a quatro processos paradigmáticos, levando-se em conta especialmente a posição estrategicamente relevante ocupada dos sujeitos acusados no contexto dos violentos acontecimentos em Ruanda.

Para tanto, nos debruçaremos sobre os processos publicados na íntegra no portal eletrônico oficial do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (*http://www.unictr.org/en/cases*).

[17] § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[18] Outro avanço importante na criação dos Tribunais (Nuremberg, Tóquio, Ex-Iugoslávia e Ruanda) contribuiu foi com a ideia de limitação da soberania nacional, agindo de forma complementar em caso de falha ou omissão nos sistemas internos.

Num primeiro momento, trataremos do primeiro caso processado e julgado pelo TPIR, por ser o precursor de todos os outros processos, inaugurando os parâmetros conceituais daquela Corte sobre genocídio e crimes contra a humanidade.

Em seguida, abordaremos os processos que levaram a julgamento as altas autoridades políticas de Ruanda à época do ápice da violência em Ruanda.

Num terceiro momento, o foco das pesquisas será o processo e julgamento das autoridades militares responsabilizadas pela execução dos crimes e violações ocorridas no ano de 1994, em Ruanda.

Finalmente, análise da jurisprudência do TPIR por amostragem de casos se voltará na direção do processo que levou a julgamento três ruandeses hutus que disseminaram, através de meios de comunicação de massa, propagandas instigadoras de violência.

Extrair-se-á dos processos estudados, a previsibilidade do dramático desfecho do conflito que há anos vinha sendo costurado aos olhos da comunidade internacional, afirmando assim a questão central debatida na presente pesquisa.

3.1 Processo número ICTR-96-4. Acusado Jean Paul Akayesu

Akayesu, burgomestre da comuna de Taba, foi indiciado em 13 de fevereiro de 1996, sendo-lhe imputada a prática de genocídio (assassinato de dois mil tutsis) e crimes contra a humanidade (assassinato, tortura e estupro).

As investigações indicaram que Akayesu comandava a força policial cujos integrantes praticaram estupros em série, torturas e assassinatos contra tutsis de Taba, havendo testemunhos de que muitos desses atos teriam sido praticados nos prédios das repartições públicas chefiadas pelo acusado.

O indiciamento foi aceito em 16 de fevereiro de 1996.

No curso do processo sessenta e três testemunhas foram ouvidas e ao cabo de sessenta dias o julgamento foi proferido, condenando-se o acusado a prisão perpétua.

Segundo Luiz Augusto Módolo de Paula (2011), por inaugurar toda uma sequencia de processos, neste primeiro caso toda a história do conflito foi reconstruída, havendo intensa produção de prova pericial e testemunhal que retratou

de forma generalizada o contexto da guerra civil de Ruanda até o desfecho trágico que levou ao extermínio de cerca de mais de oitocentas mil pessoas.

Neste processo, ficou definido o que se poderia entender, para o caso Ruanda, o que seria genocídio, estabelecendo-se o necessário dolo específico de exterminar no todo ou em parte um grupo étnico, reconhecendo-se os tutsis como tal. Essa concepção orientaria todos os demais processos que sucederam o caso Akayesu.

Da mesma maneira, determinou-se a ideia de crimes contra a humanidade no contexto dos eventos violentos de Ruanda, definindo-os como ataques disseminados e sistemáticos aos cidadãos de etnia tutsi, conceito que também apoiaria o julgamento de todos os demais acusados nos processos seguintes.

Curioso o entendimento fixado pela Câmara de Julgamento do caso Akayesu, segundo o qual os atos de abuso sexual praticados no contexto da violência generalizada que vitimou as mulheres tutsis deveriam ser entendidos como uma variante de genocídio, por resultar na destruição física e mentalmente dessas pessoas e, consequentemente, do próprio provo tutsi, conforme consta no parágrafo 508 do Processo ICTR-96-4:

> Além disso, a Câmara observa que as medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo pode ser física, mas também pode ser mental. Por exemplo, o estupro pode ser uma medida destinada a evitar o nascimento, quando a pessoa violada se recusa subsequentemente a procriar, da mesma forma que os membros de um grupo podem ser conduzidos, através de ameaças ou traumatismo, e não para procriar.

Assim é que o Processo ICTR-96-4 (caso Akayesu) definiu conceitos que serviriam como parâmetros definidores para os processos seguintes, além de reconstruir o contexto generalizado dos trágicos acontecimentos de Ruanda, expondo circunstâncias até então não registradas oficialmente e reunindo informações que apoiariam os julgamentos subsequentes.

3.2 Processo número ICTR-97-23. Acusado: Jean Kambanda

Jean Kambanda assumiu o comando de Ruanda após a queda do avião em que estava o Presidente da República, permanecendo a frente da cúpula do governo

durante o ápice da violência generalizada que resultou no extermínio de cerca de oitocentos mil cidadãos de etnia tutsi.

Kambanda foi indiciado em 16 de outubro de 1997, condenado a prisão perpétua em 4 de setembro de 1998, tendo recorrido da condenação que foi confirmada pela Câmera de Apelação em 19 de outubro de 2000.

A condenação do líder máximo de um país transmite a mensagem de que ninguém pode estar imune a punição, sobretudo quando se trata de crime contra a humanidade.

Jean Kambanda tinha sob seu comando todos os órgãos de força de Ruanda e usou a sua autoridade para tornar possível a implementação de um plano de extermínio da etnia tutsi que visava garantir a hegemonia dos hutus.

Destaca-se neste caso a circunstância de o acusado ter confessado os seus crimes como resultado de um acordo com a promotoria. Esta confissão e este acordo foram considerados válidos pela Câmara de Julgamento mas, curiosamente, não foi considerada na sentença que impôs a pena máxima sem reconhecimento de qualquer atenuante.

Além do primeiro-ministro Jean Kambanda, Casimir Bizimungu (Ministro da Saúde), Justin Mugenzi (Ministro do Comércio e Indústria), Jérôme Bicamumpaka (Ministro de Assustos Exteriores e Cooperação) e Prosper Mugiraneza (Ministro do Serviço Público), também foram processados e condenados pelo TPIR (processo número ICTR-99-50), apontados como mentores da violência generalizada que resultou na tragédia ruandesa.

Nas investigações que resultaram na condenação dessas autoridades, ficou evidenciada que as mortes de centenas de milhares de cidadãos tutsis e hutus moderados, configuraram o desfecho de uma estratégia inteligentemente costurada pelo partido político que pretendia a hegemonia definitiva no poder em Ruanda.

3.3 Processos número ICTR-98-41 e ICTR-00-56. Acusados: Théoneste Bagosora, Gratien Kabiligi, Anatole Nsengiyumva, Aloys Ntabakuze, Augustin Bizimungu, Augustim Ndindiliyimana, François-Xavier Nzuwonemeye e Innocent Sagahutu

Detentores das mais altas patentes das forças militares de Ruanda, esses acusados foram apontados como sendo os comandantes diretos dos massacres que ocorreram ao longo do ano de 1994.

Théoneste Bagosora destacou-se por ser o mandante da morte de inúmeras autoridades, além de sete soldados belgas que estavam a serviço da ONU em Ruanda.

Esses oficiais teriam participado do planejamento que objetivava o extermínio da etnia tutsi e a hegemonia dos hutus.

A condenação de generais de patente máxima transmite a mensagem de que a hierarquia militar não se sobrepõe aos valores humanos e que não há escusa para aqueles que cumpram ordens que venham a resultar em atentados contra a humanidade.

Da leitura dos processos que analisou a responsabilidade desses oficiais, expõe-se um conluio entre autoridades civis e militares num plano de extermínio que foi gestado ao longo de um período demorado, sob as vistas inertes de toda a comunidade internacional.

3.4. Processo número ICTR-99-52. Acusados: Jean-Bosco Barayagwiza e Ferdinand Nahimana (Rádio e Televisão *Libre des Mille Collines)* e Hassan Ngeze (Revista *Kangura*)

Responsabilizados por disseminar uma campanha de ódio contra os tutsis, utilizando-se dos dois veículos midiáticos mais populares em Ruanda.

Durante as investigações que resultaram no processo e condenação dos acusados, comprovou-se a influência do partido político do governo de Ruanda na rádio, na televisão e na revista.

Reiteradamente, propagandas que estimulavam o extermínio das “baratas” (termo pejorativo dado aos tutsis pelos hutus) eram veiculadas nesses meios de comunicação.

Através de longo período de veiculação de propagandas que utilizavam linguagem estrategicamente construída, foi introduzida e incentivada a ideia de extermínio e ódio contra a etnia tutsi, formando assim, entre os hutus, um senso comum de violência que culminou em um clima apropriado para o desfecho extremo de 1994.

Conclui-se, portanto, pela análise da Jurisprudência do TPIR, que os processos que levaram a condenação de autoridades, comandantes militares e integrantes dos principais veículos de comunicação, revelam uma aliança estratégica que visava o desfecho trágico de 1994, previsível e evitável, se a comunidade internacional estivesse honestamente comprometida com os ideais humanos.

Conclusão

O presente trabalho objetivou verificar a responsabilidade internacional em relação às violações do direito humanitário em Ruanda em virtude do massacre acontecido em 1994 e os motivos da inexistência de qualquer atitude mais enérgica da comunidade internacional para evita-lo, apesar de informados de tal possibilidade, bem como o que foi feito posteriormente para responsabilizar os agentes que cometeram tais atrocidades.

O primeiro capítulo procurou analisar o histórico do conflito, bem como os motivos que levaram à comunidade internacional em não interferir com veemência na região.

Já o segundo capítulo verificou os Tribunais Internacionais, bem como toda a estrutura do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, analisando-se os motivos que levaram para que houvesse uma violação dos princípios da vedação aos tribunais de exceção e da anterioridade penal na sua constituição.

Em relação ao terceiro capítulo, buscou-se verificar o resultado dos julgamentos realizados no Tribunal Penal Internacional para Ruanda.

Da análise em questão, conclui-se que fatos históricos, bem como a irrelevância econômica de Ruanda, levaram à inexistência de qualquer medida enérgica da comunidade internacional para evitar o conflito em 1994. Contudo, em que pese tal questão, nota-se que, posteriormente, a comunidade internacional despertou para toda a problemática ao realizar a instauração do Tribunal Penal Internacional para Ruanda e julgando os crimes cometidos.

Referências bibliográficas

ARAUJO, Cintia Ribeiro de. **O genocídio de Ruanda e a dinâmica da inação estadunidense**. Tese de mestrado em Relações Internacionais – Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas (Unesp, Unicamp, PUC/SP

_____. *Entenda por que o mundo não impediu o genocídio em Ruanda.* Entrevista concedida em 2014 para o portal G1. Disponível em: < http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/entenda-por-que-o-mundo-nao-impediu-o-genocidio-de-ruanda.html > Acesso em: 14 de junho de 2015

Banco Mundial. Disponível em:< http://datos.bancomundial.org/pais/rwanda. > Acesso em 14/06/2015 Acesso em: 14 de jun de 2015

BONAVIDES, Paulo. **A quinta geração de direitos fundamentais**. Revista Interesse Público. 2006. Disponível em: <http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/3_Doutrina_5.pdf> Acesso em: 23 de maio de 2015.

GOUREVITCH, Philip. **Gostaríamos de informá-los de que amanhã seremos mortos com nossas famílias**. Histórias de Ruanda. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Direito Internacional Penal**: uma perspectiva dogmático-crítica. Coimbra: Almedina.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: RCS, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014

PAULA, Luiz Augusto **Módolo de. Genocídio e o tribunal penal internacional para Ruanda**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito da USP. 2011

Revista Escola, *História colonizadores da Afríca.* Disponível em: < revistaescola.abril.com.br/historia/fundamentos/historia-colonizadores-africa-

450594.shtml. > Acesso em 14/06/2015.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. ***Os Direitos Humanos****: conceitos, significados e funções***.** São Paulo: Saraiva, 2010

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **O impacto jurídico do Estatuto de Roma sobre o sistema Normativo Brasileiro**. Brasília: [s.n.], 2004.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos.** Brasília: FUNAG, 2013.

United Nations Internacionational Criminal Tribunal for Rwanda. Disponível em: http://www.unictr.org/en/cases, Acesso em 15 de junho de 2015.

Artigo aprovado em 21/06/2015 : Recebido em 24/05/2015